



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01541/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-17403/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Rita de Cássia Trajano de Lima

03.02. IDADE: 60, fls.05.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 63126

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 093/2012, fls. 34.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SEVERINO SEBASTIÃO MENDES – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 26 DE DEZEMBRO DE 2012, fls. 34.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 DE DEZEMBRO DE 2012, fls. 35

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 43/47, onde entendeu necessária a notificação para que a autoridade previdenciária, no sentido de esclarecer qual a matrícula correta da ex-servidora, e, caso necessário, Retificar a Portaria nº 093/2012, e posteriormente a devida publicação em Órgão Oficial.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 03847/18, na qual colocou ofício da Secretaria de Administração que afirma que a matrícula correta é a de nº. 63126, que consta na portaria do ato aposentatório.

Ademais, alega que o erro questionado deve-se a erro de digitação. Assim sendo, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, se o ato atinge a sua finalidade sem causar prejuízo às partes não deve ser anulado, entendeu-se superado o mero erro de digitação que não prejudica o presente processo.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Rita de Cássia Trajano de Lima, formalizado pela Portaria nº 093/2012 - fls. 34, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (26/12/2012), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17403/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Rita de Cássia Trajano de Lima, formalizado pela Portaria nº 093/2012 - fls. 34, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de julho de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Julho de 2018 às 12:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO